



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.721159/2012-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.662 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente ANTONIO CARLOS ROVERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Apenas podem ser deduzidos na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Uma vez comprovadas que as pensões alimentícias pagas são frutos de determinação judicial, ficam atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos, devendo ser afastada a glosa efetuada e, conseqüentemente, reestabelecida a dedução em relação aos pagamentos para os quais houve a efetiva comprovação do pagamento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas com pensão alimentícia cujo pagamento se mostra comprovado pela planilha elaborada em processo judicial que tramitou na seção judiciária da 2ª Vara Cível de Barra Bonita. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.661, de 13 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10825.721158/2012-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.662 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10825.721159/2012-63

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento decorre da glosa do valor indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, haja vista que não apresentou-se escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia. Informa a fiscalização que o Acordo apresentado não está homologado.

Ademais, a autoridade fiscal ainda complementa que o contribuinte apresentou recibos de depósito os quais não totalizavam o valor declarado. E que não considerou os Demonstrativos de Depósito Eletrônico apresentados, pois estes não servem como comprovação de pagamento por não valer como recibo.

Diante da não comprovação ou falta de previsão legal, foi efetuado o presente lançamento, por dedução indevida de pensão alimentícia judicial, com base no Art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei n.º 9.250/95, arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- a notificação de lançamento é nula e inconstitucional por cerceamento de defesa e ofensa ao princípio constitucional da inocência, ao não reconhecer como válidos os recibos de depósito eletrônico bancário o que imputa má-fé ao contribuinte, não sendo permitido em nosso sistema legal que o autuado tenha que fazer a prova negativa no sentido de que nada havia no envelope de depósito, já que a acusação cabe a quem a alega;
- apresenta documentos que comprovam separação judicial, ocasião em que foi realizado acordo judicial, devidamente homologado, que determinou o pagamento de valores a título de pensão alimentícia;

- certidão de lavra do cartório do Distribuidor aponta a inexistência de propositura de qualquer ação visando a execução de pensão alimentícia em face do impugnante, o que faz presumir que o mesmo se encontra em dia com sua obrigação de pagar a pensão judicial acordada;
- “os recibos apresentados não que ser considerados por válidos e corretos por total e absoluta ausência de qualquer fato objetivo que os possa impugnar”; e
- “na pior das hipóteses, trata-se a apresentação de documentos que se entende por insuficientes ou não perfeitamente legíveis, mas todos dotados de validade e correção, em mero erro escusável, com total ausência de dolo, não sendo passível de qualquer autuação ou apenamento”.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ESCRITURA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE.

Para serem dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família deve ser apresentada decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou ainda escritura pública, que realize consensualmente e com a assistência de advogado, divórcio, separação ou extinção de união estável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário.

Em suas razões, alega que, em 02/04/2008, em Audiência no Fórum da 1. Vara da comarca de Barra Bonita, ficou decido na separação Judicial na forma Consensual entre as partes, lado o Sr. ANTONIO CARLOS ROVERO e sua ex-mulher a Sra. ELAINE DOLORES DA SILVA, conforme processo n. 3036/07. Afirmou que as partes acordaram que os filhos ficariam sob a guarda da mãe e o RECORRENTE iria contribuir com um valor a título de Pensão Alimentícia, equivalente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos mensais, o pagamento da escola/faculdade (instrução) e Unimed (plano de saúde) dos dependentes.

Alega ainda que, na data de 14/02/2011, foi solicitado pela sua ex-mulher uma revisão da Pensão Alimentícia e dos pagamentos do Plano de Saúde (Unimed), revisão esta, proveniente ao processo 608/10, tramitado na 2. Vara – Seção Civil no Fórum da comarca de Barra Bonita/SP, e desta ação, foi levantado todos os pagamentos efetivamente feitos, ambos

relacionados em um relatório, que depois fora apresentado e apreciado pelo Juiz que acompanhou tal revisão.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Da pensão alimentícia judicial

Trata-se de glosa de dedução das despesas com pensão alimentícia declaradas pelo RECORRENTE em razão da ausência de comprovação de decisão judicial determinando seu pagamento.

Pois bem, merece trazer à baila logo de início o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das deduções relativas:

(...) f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil;

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: (i) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; (ii) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; (iii) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; (iv) e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

A necessidade de todos esses requisitos serem cumpridos cumulativamente é respaldada pelo CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano calendário: 2008 PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à exigência legal. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos. (Acórdão nº2001000.996. Turma Extraordinária, 1º Turma, 12/12/2018, Rel. Jose Alfredo Duarte Filho)

No caso em comento, o motivo da glosa ter sido mantida pela DRJ foi a alegação de que a documentação apresentada pelo RECORRENTE não comprovava a existência de determinação judicial no pagamento da pensão pois (i) apresentou cópia ilegível da ata da Audiência de Ratificação da Separação Judicial Consensual com proposta de acordo; e (ii) não há prova de qualquer documento que comprove o pagamento da alegada pensão judicial.

Entendo que merece prosperar em parte os argumentos apresentados pelo RECORRENTE.

Quando da apresentação do recurso voluntário, o RECORRENTE acostou aos autos a cópia da petição com proposta de acordo da Separação Consensual, constando que ele contribuiria com pensão alimentícia em favor dos dois filhos menores, no valor equivalente a 2,5 salários mínimos mensais, iniciando-se em 10/04/2008, mediante depósito em conta corrente de titularidade da ex-cônjuge (agência nº 0443-0, Banco Nossa Caixa S/A – Igarapu do Tietê/SP, conta nº 01-004365-3), servindo o comprovante de depósito como recibo.

No mesmo acordo, consta que o RECORRENTE pagaria o valor das mensalidades escolares e material escolar dos filhos, bem como eventuais despesas médicas destes.

Ademais, o RECORRENTE se obrigou a pagar determinados valores à sua ex-esposa a título de recomposição de valores pela partilha de bens (24 parcelas de 0,5 salário mínimo por mês, além da mensalidade do plano de saúde de sua ex-esposa, também por 24 meses).

Contudo, apesar de ter apresentado a homologação do acordo judicial estabelecendo a obrigação de pagar pensão alimentícia aos filhos menores, é de salientar que o presente lançamento também foi motivado pela falta de comprovação do efetivo pagamento de tais verbas. Como exposto, tal comprovação é requisito para a dedução da pensão alimentícia.

A despeito da autoridade lançadora informar na descrição dos fatos e enquadramento legal a existência de recibos e demonstrativos de depósitos eletrônicos apresentados pelo contribuinte, tais documentos não encontram-se acostados aos autos. No entanto, entendo que a falta de tais recibos pode ser suprida pelos documentos apresentados pelo RECORRENTE em sede recursal, quais sejam, uma planilha intitulada

“Cálculo das Pensões Mensais” e outra de nome “Valores Pagos fls. 29/53”, ambas referendadas pelo chefe da seção judiciária da 2ª Vara Cível de Barra Bonita, nos autos do processo nº 608/10. Ademais, há nos autos documento emitido pelo TJSP (Certidão de Distribuições Cíveis - Fórum de Barra Bonita) atestando que o processo 608/10 é uma Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ex-esposa do RECORRENTE, Elaine Dolores da Silva.

Tudo isso permite compreender que esta segunda planilha (“Valores Pagos fls. 29/53”) indica uma lista de valores pagos pelo RECORRENTE a título de pensão alimentícia e faz a relação com o correspondente documento comprobatório de tal pagamento nos autos da ação judicial. Ou seja, entendo que o citado documento comprova os valores efetivamente pagos em época própria pelo contribuinte.

Haja vista que, como supramencionado, o direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados no acordo homologado judicialmente, juntamente com a comprovação de pagamentos efetuados a tal título em atendimento à exigência legal, entendo com parcial razão o RECORRENTE em seu pleito, pois o valor da dedução pleiteada foi superior ao valor constante no documento comprobatório apresentado, devendo ser reestabelecida a dedução do valor constante deste último (planilha intitulada “Valores Pagos fls. 29/53”).

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima, para reestabelecer a dedução a título de pensão alimentícia no valor comprovado pela planilha intitulada “Valores Pagos fls. 29/53”, extraída de processo judicial nº 608/10 que tramitou na seção judiciária da 2ª Vara Cível de Barra Bonita.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas com pensão alimentícia cujo pagamento se mostra comprovado pela planilha elaborada em processo judicial que tramitou na seção judiciária da 2ª Vara Cível de Barra Bonita.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator